

VITÓRIA, 8 de outubro de 2019.

DE: DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes PARA: DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 9827/2019

Proposição: Requerimento nº 1121/2019

Autoria:

**DAVI ESMAEL** 

Co-Autor(es):

#### **CLEBER FELIX.**

Ementa: Emenda modificativa ao projeto de Resolução nº 36/2019 oriundo do processo nº 3748/2019, forma do art. 222, inciso III, da Resolução nº 1919/2014.

#### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Parecer da Comissão

Ação realizada: Pela Inconstitucionalidade

Descrição:

 $Identificador:\ 31003200340037003500300039003A005400\ Conferência\ em\ http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.$ 



pessoas com grau de escolaridade em nível superior, preferencialmente nas áreas de Direito, Economia, Administração, Contabilidade, Web Design, Comunicação e Jornalismo". A proposição foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justica para emissão de parecer. É o relatório, passo a opinar. II – VOTO: Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação. Primeiramente, verifica-se que o projeto de lei, tem como propósito estipular que "50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o caput deste artigo, serão obrigatoriamente preenchidas por pessoas com grau de escolaridade em nível superior, preferencialmente nas áreas de Direito, Economia, Administração, Contabilidade, Web Design, Comunicação e Jornalismo". Entretanto, padece de vício formal, vez que a matéria é de competência da mesa da câmara, nos termos do art. 30 e art. 212, "i", parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.1 Mesmo que sanado e ultrapassado o vício formal, a emenda modificativa, contraria frontalmente a Constituição do Estado do Espírito Santo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal. Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 20, que assim estabelece: "Ar. 20 - O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição. As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual: "Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...)". Verifica-se que na emenda que ora se relata, os cargos ora se pretende criar não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, a exigirem liberdade de provimento em comissão porque não existe o componente fiduciário. Cabe agui transcrever o venerando acórdão do Estado de São Paulo, vejamos: "A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas. Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor. (...) Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso II" (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009). (destacamos) De fato, a exigência para os cargos consistem em funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e,

Identificador: 31003200340037003500300039003A005400 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.



por isso, devem ser preenchidos por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas ou de Um dos princípios norteadores do provimento de cargos públicos provas e títulos. reside na ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados, respeitados os requisitos inerentes às atribuições de cada cargo. Acesso esse que visa garantir, com a obrigatória realização do concurso público, que sem que reste tangenciado o princípio da isonomia, preserve-se também a eficiência da máquina estatal, consubstanciada na escolha dos candidatos mais bem preparados para o desempenho das atribuições do cargo público, de acordo com os critérios previstos no edital respectivo. Ao comentar a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo público, afirma ALEXANDRE DE MORAES: "Existe, assim, um verdadeiro direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, sendo o cidadão e o estrangeiro, na forma da lei, verdadeiros agentes do poder, no sentido de ampla possibilidade de participação da administração pública" (Direito Constitucional, Atlas, São Paulo, 7<sup>a</sup> edição, 2000, p. 314)." A excepcional possibilidade de a lei criar cargos cujo provimento não se fundamente no processo público de recrutamento pelo sistema de mérito não admite o uso dessa prerrogativa para burla à regra do acesso a cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público (art. 32, II, Constituição do Estado) que decorre dos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência. É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Portanto, não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras, sendo, ademais, irrelevante a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, verba non mutant substantiam rei. O essencial é a análise do plexo de atribuições da função pública. No mais, embora na descrição das atribuições dos cargos mencionados haja referência genérica às atividades de prestar assistência e assessoramento direto, a análise das suas características indica que essencialmente são destinados a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões e execução. Além destes aspectos indicativos de que os cargos impugnados desempenham funções de pouca complexidade, exigindo-se tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, a descrição genérica de suas atribuições evidencia a natureza puramente profissional, técnica, burocrática ou operacional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior. A escolaridade exigida para o mencionado cargo afasta a complexidade da função, haja vista não exigir os conhecimentos específicos que possuem as pessoas que ostentam nível superior de ensino e estão em condições de exercer atribuições de chefia, direção e assessoramento superior que, em verdade, justifica o provimento em comissão. No presente caso, o assessoramento pressupõe um conhecimento técnico especializado, que pode ser adquirido por outros meios que não seja a formação, de nível superior, tais como cursos técnicos, entre outros. Por isso, as atribuições inerentes aos cargos de assessoramento, diferentemente das relativas aos cargos em comissão de direção e chefia, não exigem que os ocupantes tenham curso superior. Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos acima transcritos a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do vereador a ser desempenhado por alguém

Identificador: 31003200340037003500300039003A005400 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.



que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, por isso, ofensivos aos princípios de moralidade e impessoalidade (art. 32, II e V, da Constituição Estadual). Nesses termos, para a exigência da conclusão de curso de graduação de nível superior para o exercício das funções de confiança e os cargos em comissão que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, dependem de emenda a Constituição Federal, para fins de acrescentar § 13 ao art. 37, o que está sendo tratado na PEC 119/15. Estabelecido o requisito mínimo de escolaridade para os cargos comissionados e funções de confiança, tantos os de livre provimento quanto os vinculados a planos de carreira, caberá à legislação específica definir condições adicionais de formação e experiência profissional que em cada caso se façam necessários. Ante o exposto, exigir que os ocupantes de cargo de gabinete tenham formação de nível superior seria desproporcional, tornando a medida inconstitucional, OPINANDO DESDE JÁ PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da matéria. É como voto. Palácio Atílio Vivacqua, 04 de outubro de 2019. MAZINHO DOS ANJOS Vereador - PSD 1Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regime nto ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em co legiado: (...)

VIII. dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcion amento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seu s serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâ metros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (...) Art. 212 Destinamse os projetos: (...)

i) criação, organização, modificação, extinção dos serviços administrativos da Câmara e criação ou extinção de cargos e funções, não podendo, outrossim, fixar nova remuneração, que deverá ser feita por Lei. Parágrafo Único. O Projeto de Resolução a que se refere a alínea "i" do inciso anterior é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

Próxima Fase: Parecer da Comissão

Mazinho dos Anjos Vereador

Identificador: 31003200340037003500300039003A005400 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.